

17

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE QUEIXA E RECURSO**  
**DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE CONSTANÇA**  
**CONTRA O JORNAL « O MIRANTE»**  
**(Aprovada em reunião plenária de 2 de Março de 2005)**

**OS FACTOS**

1. A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa dirigiu a esta Alta Autoridade, em Novembro último, recurso contra “O Mirante” por, segundo sustenta, ter este desrespeitado normas vigentes em matéria de direito de resposta e, simultaneamente, queixa pelo facto de, assim sonegando a possibilidade de uma reacção legítima, ter ofendido preceitos estruturantes da Lei de Imprensa em quanto se prende com a independência, a isenção e o rigor na informação prestada a propósito de eventos relevantes em que era notícia e se sentiu tratada de modo lesivo da sua honorabilidade.
2. “ O jornal recepcionou em 24/10/04, com sucesso, através dos faxes da redacção em Santarém e na Chamusca expressamente identificados na ficha técnica”, o texto de contraversão a segmentos dos “escritos (todos conexos) da edição” do dia 21 intitulados “Sem Misericórdia”, “Sem a Benção da Igreja” e “Contas na Origem das Desavenças”.
3. Entendendo verificados os pressupostos e preenchidos os requisitos constantes do nº 1 do artigo 24º do diploma já referenciado, a Santa Casa da Misericórdia

17

de Constança agiu, ao que sublinha, em conformidade com as exigências tramitacionais e substantivas da lei, *maxime* no que se liga à manutenção na réplica de “uma relação directa e útil” com as peças respondidas e às regras sobre extensão e propriedade da diligência empreendida.

4. Num momento anterior (data de entrada no processo: 27/10), apresentara queixa formal contra o periódico através do Presidente da Assembleia Geral, também singularmente abrangido (“as deliberações da Irmandade passam pelo crivo da minha pessoa dadas as minhas funções”), por considerar, como acima se enuncia, que o teor dos artigos sindicados, a tinham “profundamente lesado com a falta de rigor e isenção”, preterindo o contraditório e “o compromisso legal, profissional e ético” que determinariam um jornalismo assente na precisão dos conteúdos difundidos. “A liberdade constitucional de informar não é um direito absoluto. Ela tem de ser compaginada com outros direitos, liberdades e garantias de acordo com o princípio da concordância prática. Com aquelas publicações o jornal foi tendencioso e isso não é admissível”.

5. Instado a pronunciar-se, “O Mirante” afirma, no essencial:

- ter-se limitado “a relatar um conflito entre dois membros do conselho fiscal e a Santa Casa da Misericórdia de Constância centrado na exoneração dos primeiros dos cargos que exerciam e a fazer um breve historial das circunstâncias que conduziram ao mesmo”;
- tendo relevado o “interesse público” e jornalístico do assunto, “foi respeitado o princípio do contraditório”, uma vez que o autor da peça “ouviu e reproduziu as razões de ambas as partes”;

17

- como “o ângulo de abordagem escolhido não se prestava a uma investigação exaustiva sobre outras questões em litígio”, o jornalista, que “em nenhuma altura se quis substituir aos tribunais”, limitou-se “a dar elementos que permitissem aos leitores compreender a situação”.

Mais assegura, em domínios conexos e entre esclarecimentos quanto à natureza dos textos aqui apreciados e seus títulos, que passagens existem, nas cartas endereçadas pelo signatário da queixa e do recurso, que, associados a práticas identificadas, se constituem como tentativa “de limitar o direito à informação e o dever de informar” e, de forma concreta, difamação do jornalista, atribuindo-lhe comportamentos cuja idoneidade coonesta.

Por fim, funda o acto de rejeição da carta enquanto instrumento de contraposição no seguinte: “O queixoso não desmente nada do que é escrito limitando-se a contestar o ângulo da abordagem escolhido, o estilo adoptado e a acusar o jornalista de segundas intenções e até de escrever ‘subliminarmente mensagens’ destinadas a induzir os leitores em erro”.

## APRECIACÃO

1. A controvérsia centra-se na notícia que dá conta de uma decisão judiciária relativa à exoneração, pela Santa Casa da Misericórdia de Constança, de dois “irmãos”, membros do seu Conselho Fiscal da Instituição, os quais, inconformados com a medida penalizatória, suscitaram a intervenção do

Jy

Tribunal de Abrantes, que se pronunciou mediante despacho, entretanto recorrido, em favor das suas pretensões.

Não cabe à Alta Autoridade emitir juízos sobre a substância do que foi pleiteado e prossegue sob a tutela da Relação de Évora nem, mesmo num plano teórico, em torno da questão nuclear que emerge quanto à natureza, âmbito de aplicação e procedimento sancionatório do direito canónico, aqui convocável por força de normas constantes de Convenções e Tratados que o nosso país subscreveu.

2. A queixa sustenta, no essencial do seu argumentário, que não foram cumpridos pelo jornal sindicado os preceitos vigentes em matéria de rigor informativo (desde logo a al. a) do artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), tanto pela omissão, no teor do *corpus* em análise, de uma posição processual prévia ao despacho de que dá conta como por denegação do contraditório, tornando “tendencioso” e “inadmissível” o que se divulgou.
3. Importa reter que o facto desencadeador da notícia se situa na decisão judicial que favoreceu, ainda que sem trânsito em julgado e num contexto intercalar, dois “irmãos” da Misericórdia de Constância no litígio em curso num tribunal superior. Sendo certo que o semanário, na circunstância, privilegia a reacção de quem se viu confortado pelo despacho – sublinhando, entre mais, o seu desejo de voltar ao desempenho de funções na Instituição a partir de uma diligência a efectivar em Assembleia Geral futura -, não deixou de ouvir o provedor da Santa Casa local, que declarou discordar “da apreciação que consta” da peça emanada do Juiz da Comarca, defendendo “a legitimidade da



- Mesa” para agir como agiu. Entretanto, o público é posto ao corrente da interposição de recurso junto da Relação de Évora.
4. Numa coluna intitulada “Sem a benção da Igreja”, destinada a considerar o tema da não homologação pela Diocese de Portalegre dos corpos sociais “eleitos há quase dois anos”, o Provedor, ouvido, ancorando a sua pronúncia numa decisão do tribunal de Abrantes noutra refrega, teve ensejo de expender as razões da regularidade de funcionamento da Instituição e da inexistência de mácula no direito da Mesa a administrá-la.
  5. Dir-se-á, pois, que a voz da Misericórdia foi procurada pelo periódico, sobre esta matéria concreta, e inserida nos trabalhos em apreço.
  6. Resta, contudo, apurar se as imputadas omissões (*maxime*, a que se prende com um segundo processo a que o jornal não aludiu, apesar das *interconexões* detectáveis) são ou não susceptíveis de deformar o universo da realidade controvertida e, desse modo, contrárias à lei.
  7. Haveria que concluir-se, num primeiro estágio, pela indispensabilidade de uma actuação informativa que incluísse, pelo menos nos seus traços dominantes, o teor das intervenções do assistente e do Ministério Público que não colheram vencimento. Ora, atentos o princípio da liberdade editorial, a natureza do noticiado e a preferência do interesse jornalístico por elementos não necessariamente coincidentes com os que são prosseguidos noutras instâncias pelos litigantes, afigura-se inexigível a sua inserção, com carácter peremptório, nos trabalhos em referência.

J 7

8. É certo que o Provedor da Santa Casa, na circunstância das declarações prestadas, assegura ter identificado e explicitado os conteúdos dessas peças judiciais - sem que disso haja sinal nos artigos difundidos. Mas, atento o elenco de atribuições e competências da Alta Autoridade, não é apurável, *hic et nunc*, o que vem sustentado.
9. Não obstante, a falta de menção a um “segundo processo”, no quadro factual em análise, segmenta e tenderá a desequilibrar, pela sobrevalorização da *actualidade* e consequente esbatimento da *história imediata* que a determina - como conflito em devir, não dirimido, situado no tempo de um terçar de armas - os pratos da balança narrativa, configurando um registo passível de ser entendido pelo queixoso como parcelar. No entanto, o modo de pugnar por interesses legítimos não será coonestável se, como acontece no fax enviado ao jornal em 18.10, se esmaltar numa substância que não afasta o risco de surgir como tentativa de condicionamento editorial e informativo, à revelia de uma compreensão rigorosa do estatuto constitucional e legal da liberdade de imprensa.
10. Numa área autónoma, impõe-se saber se ocorreu depois uma ilegítima denegação do direito de resposta, accionado em tempo oportuno, de acordo com os pressupostos e no cumprimento dos requisitos da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (artºs 24º e seguintes).
11. Releve-se, no instituto agora em presença, a natureza de contraversão, mecanismo para a defesa do que for posicionamento pessoal perante escrito(s) que lese(m) a reputação e boa fama de quem atinja(m), ainda que de maneira

J7

indirecta. Não, pois, lugar para um qualquer veredicto. Dir-se-á, de algum modo simplificando: nele nada se dirime (no sentido de uma verdade a fixar) e tudo pode esgrimir – no respeito pelos limites gerais e específicos advindos da lei.

12. A esta luz, não colhem os argumentos que servem de esteio à rejeição, por parte do periódico, da réplica intentada pelo recorrente, no essencial aglutináveis no seguinte: “O queixoso não desmente nada do que é escrito”. Não só porque, segundo decorre de quanto se reteve já, importa também o não escrito, mas porque afloram, na contraposição, dados de facto contrariados, nomeadamente no que se liga à existência ou não de “processos que visem revogar as expulsões” objecto de notícia.
13. Sem perda de “relação directa e útil” com os artigos controvertidos – e adquirida a legitimidade de quem a assume, em congruência com a exegese produzida - pode a resposta conter, aliás, observações e passagens de contextualização, raciocínios, juízos, comentários, assentes numa lógica de livre exposição e tessitura do texto, de que resulte por exemplo, contra o que sustenta “O Mirante”, a contestação do próprio “ângulo de abordagem”. Se, entretanto, incluir “qualquer inexactidão ou erro de facto”, aplica-se o regime previsto no nº 6 ao artº 26º do diploma aqui amiúde citado.
14. A peça remetida ao semanário não incorpora, por último, “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal” (nº 4 do artigo 25º), mesmo onde a opinião se plasma em

17

formulações menos elegantes e de maior viveza, sendo reguláveis nos termos da lei (mesmo preceito e nº 1 do artº 26º) as questões relativas à sua extensão.

15. Dá-se como comprovado que a informação de recusa de publicação do escrito respondente foi extemporaneamente prestada, assim se desrespeitando o prescrito no nº 7 do artº 26º, mas não foi carreada para os autos documentação que confirme, como pretende ainda o recurso, a não audição pelo jornal do conselho de redacção, imperativa de acordo com a norma acabada de citar.

16. A AACS é competente. Importa decidir.

## CONCLUSÃO

Apreciados uma queixa e um recurso da Santa Casa da Misericórdia de Constança contra “O Mirante”, com base na alegada violação do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, e na denegação do direito de resposta (artºs 24º e sgts da Lei nº 2/99, mesmos dia e mês) intentado na sequência de artigos insertos na edição de 21.10.2004, que entendeu atentatórios da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera:

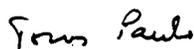
- a) considerar a queixa procedente na parte em que identifica omissões susceptíveis de desequilibrar a visão dos factos noticiados, advertindo, em consequência, o semanário para a necessidade do cumprimento estrito do disposto na Lei de Imprensa em matéria de rigor informativo;

- b) dar provimento ao recurso, uma vez que não existe fundamento bastante para a recusa de publicação do teor da réplica a certas afirmações e referências contidas nos artigos apreciados, determinando, nos termos da Lei, a efectivação coerciva do direito de resposta.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e abstenção de João Amaral.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de Março de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo  
Juíz-Conselheiro**

JMM/CL